

LEI Nº 576

De: 12.08.92

SÚMULA: Concede beneficiários fiscais a contribuintes de pequeno rendimento, incidentes nos tributos de Contribuição de Melhoria e dá outras providencias.

OSVALDO AGOSTINI, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os contribuintes residentes no município, de pequeno rendimento e que incidiram na contribuição de melhoria, relativamente a pavimentação de vias publicas da cidade e vilas do Município de Marmeleiro, ficam beneficiadas com parcelamento de sua contribuição originária em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, desde que obedecidas as seguintes condições:

a) Não se constituam inadimplentes com mais de duas parcelas consecutivas ou três intercaladas no curso do pagamento da obrigação fiscal relativa ao Tributo Lançado;

b) Disponham unicamente de um bem imóvel;

c) Provenham que seus rendimentos mensais não ultrapassem a 03 (três) salários mínimos mensais quando da época do lançamento;

d) Resida no imóvel ou que nele desempenhe qualquer tipo de atividade de natureza lícita;

Parágrafo Único – Para os inadimplentes com mais de 03 (três) prestações em atraso, será concedido um parcelamento para o pagamento em até 06 (seis) prestações mensais iguais, com valor atualizado a data do pedido do parcelamento.

Artigo 2º - Perderão o favor previsto nesta Lei, os contribuintes que:

a) No ano de debito fiscal proceder a alienação do bem, por qualquer meio previsto na legislação civil;

b) Incidir na inadimplência prevista na letra “a” do artigo anterior ressaltando o disposto no parágrafo Único do Artigo 1º da presente Lei.

Artigo 3º - Os rendimentos do contribuinte beneficiado serão conferidos por uma comissão Técnica, composta por 03 (três) contribuintes de notável idoneidade e capacidade, nomeados por Portaria do Prefeito Municipal, que emitirá seu parecer por Portaria do Prefeito Municipal, que emitirá seu parecer a decisão do diretor do Departamento de Fazenda.

Parágrafo Único – A comissão para parecer, poderá exigir do contribuinte esclarecimentos e documentos probatórios que entender necessários.

Artigo 4º - O beneficiário previsto na presente Lei, será requerido ao Prefeito Municipal, que de posse do Parecer do Diretor do Departamento de Fazenda e dos documentos que o instruem, apreciará a matéria, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 5º - O contribuinte beneficiário que no curso do beneficio alinhar o seu imóvel, deverá quitar o saldo devedor em uma única parcela, conforme o lançamento procedido.

Artigo 6º - Vencido o prazo de pagamento da parcela, sem que tenha ocorrido o pagamento, fica o contribuinte sujeito aos acréscimos legais, independentemente do previsto no artigo 1º do presente.

Artigo 7º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro,
aos doze dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e um.

OSVALDO AGOSTINI
PREFEITO MUNICIPAL